



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 274/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VA-
REJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASO-
SOS NO MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exm^o. Sr. PEDRO LUIZ BALAN, Prefei-
to Municipal de Eldorado/MS., no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal a-
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - O imposto sobre vendas a varejo de com-
bustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, tem como fato gerador a venda
a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, realizada no Territó-
rio do Município de Eldorado-MS.

§ 1º) - Considerando-se a varejo, para os efeitos des-
te artigo, as vendas de qualquer quantidade, independentemente da
forma de acondicionamento dos produtos sujeitos ao imposto, efetu-
adas ao consumidor final.

§ 2º) - O imposto de que trata este artigo não incide
sobre a venda de óleo diesel.

ARTIGO 2º) - O sujeito passivo ou contribuinte do im-
posto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza operações
de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluindo-
se:

I - As cooperativas e sociedades civis, com fins lu-
crativos ou não, que explore estabelecimento onde se efetue venda
a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

II - Os órgãos da Administração pública, da União, dos
Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas pú-
blicas, Sociedades de economia mista e fundações, concessionárias
ou permissionárias de serviços públicos, ainda que a venda se res-
trinja a determinada categoria funcional ou profissional;

III - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos gran-
des consumidores e aos consumidores especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

IV - Os postos revendedores ou os transportadores-revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos -¹ consumidores e inclusive pela quantidade do combustível por eles consumidas.

§ 1º) - Para os efeitos desta Lei, são consideradas Contribuintes Substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista de produtos combustíveis, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

§ 2º) - São considerados contribuintes Autônomos -¹ cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário e, o veículo utilizado no comércio ambulante

ARTIGO 3º) - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos comercializados no varejo durante o transporte;

II - A Pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa jurídica ou física de direito privado que adquirir de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma individual;

IV - O armazém ou depósito que mantenha sob sua Guarda, em nome de terceiros, os produtos de que trata esta Lei, destinados à venda direta a consumidor final;

V - Todas as demais pessoas físicas ou jurídicas -¹ que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador ou hipótese de incidência da obrigação tributária principal de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

ARTIGO 4º) - A base de cálculo do imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC- é o valor da operação de venda destes produtos a varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O (momento) montante das despesas adicionais integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 5º) - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que,:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessário à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que, os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Comprovar a ocorrência de venda ambulante, a varejo, de produtos sujeitos ao imposto, desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes.

ARTIGO 6º) - Considerando-se local da operação, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar os produtos tributáveis no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos, efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

§ 1º) - Considera-se estabelecimento o local edificado ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade, caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos produtos sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos com ou sem utilização de veículos.

§ 2º) - Caso o responsável ou contribuinte do imposto, estejam situados em Municípios diversos, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar Convênio entre as unidades interessadas ou com o CNP-Conselho Nacional do Petróleo, visando a adoção de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do imposto, bem como disciplinar a substituição tributária se for o caso no que couber.

ARTIGO 79) - A alíquota do imposto IVVC é fixada em caráter provisório em 3% (três por cento) do valor da operação de venda a varejo dos produtos a que se refere esta Lei, até que Lei complementar Federal venha a fixá-la definitivamente.

ARTIGO 82) - O valor do imposto sobre vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, será apurado pelo próprio contribuinte, quinzenalmente, sujeitan-se o mesmo a posterior homologação pela autoridade competente e, o recolhimento ao Erário Municipal será efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua apuração.

§ 1º) - A homologação será efetuada mediante a expedição de termo de Verificação Fiscal e, quando for o caso, conterá lançamento complementar que será notificado ao Contribuinte através de AUTO DE INFRAÇÃO e/ou TERMO DE INTIMAÇÃO.

§ 2º) - O recolhimento do imposto a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, dar-se-á na Tesouraria da Prefeitura Municipal e será efetivado mediante a expedição da guia de receita pertinente.

ARTIGO 92) - O recolhimento do Imposto, após o prazo referido no artigo anterior (art. 82), sujeitará o contribuinte e/ou responsável à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção Monetária calculada de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional Fiscais (OTNs fiscal) ocorrida entre a data do vencimento da obrigação principal e a data do efetivo recolhimento da mesma ao Erário Municipal;

III - Multa moratória na forma prevista no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

ARTIGO 10º) - O não cumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às penalidades a seguir especificadas, sem prejuízo da exigência do imposto e da aplicação das normas estabelecidas pelo artigo anterior:

I - Falta de recolhimento do imposto: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documentos fiscais: Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou, consigne valores diferentes nas respectivas vias: Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IV - Transportar, Entregar, remeter, receber, estocar ou manter depósito de produtos sujeitos ao tributo de que trata esta Lei, desacompanhados de documentação fiscal idônea: Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - Entrega de produtos sujeitos ao imposto, a destinatário diverso daqueles indicado no documento fiscal: Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VII - Deixar de recolher o imposto retido na Fonte como contribuinte substituto: Multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 1º) - O recolhimento do imposto após o prazo legal antes de iniciado qualquer procedimento fiscal/administrativo para a exigência do mesmo, propiciará ao contribuinte redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se iniciado o processo e o contribuinte liquidar a obrigação fiscal no prazo fixado na intimação ou notificação, e redução será de 20% (vinte por cento) do valor da multa.

§ 2º) - Aos demais procedimentos e penalidades, no que couber e não conflitar com a presente Lei, aplicar-se-ão as disposições contidas no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

ARTIGO 11º) - Os contribuintes do imposto a que se refere esta Lei, ficam obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária Municipal, inclusive apresentação quinzenal dos mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentação e vendas ao período;

II - A apresentarem ao fisco Municipal, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, bem como os demais documentos que forem exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

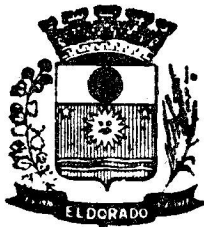
III - A inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, bem como comunicar qualquer alteração contratual, estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência;

IV - A prestarem as autoridades competentes, sempre que solicitados, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se retirem a fatos geradores ou hipóteses de incidência do Imposto;

V - A facilitarem, por todos os meios ao seu alcance, as atividades relativas ao cadastramento, lançamento, fiscalização ou arrecadação do imposto.

ARTIGO 12º) - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber e se fizer necessário, dispondo sobre a forma e prazos de apuração, lançamento e recolhimento do imposto, adaptando-se às peculiaridades locais e aos interesses da Municipalidade.

ARTIGO 13º) - O imposto sobre vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e gasosos-IVVC, será cobrado a partir do (30º) trigésimo dia contado da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Continuação...

ARTIGO 14º) - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecerão às normas estabelecidas pelo CNP-Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal.

ARTIGO 15º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de Janeiro de 1.989'

PEDRO LUIZ BALAN
Prefeito Municipal
Eldorado-MS.